



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.071.506
Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão
Processo referente: 1.031.372 (Auditoria)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Luz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Termo de Ajustamento Gestão – TAG – destinado à regularização, por parte do Município de Luz, de falhas na administração tributária apuradas no processo de Auditoria nº 1.031.372.
2. Em nossa manifestação anterior, opinamos pela aprovação e pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão sob exame e pelo monitoramento do cumprimento das metas, na forma do art. 13 da Resolução TCE nº 14, de 2014, pois vislumbramos conformidade dos ajustes propostos com as normas do ordenamento jurídico pertinentes.
3. Após aprovação do TAG pelo colegiado competente, os autos retornaram para manifestação acerca do **pedido de prorrogação** do Termo, apresentado pelo Sr. Ailton Duarte, Prefeito Municipal de Luz, sob argumento de que o cumprimento de determinadas metas pactuadas não foi possível, em razão do reduzido corpo técnico da Prefeitura e dos efeitos da pandemia da Covid-19 (fl. 52 a 85 Arquivo SGAP nº 2354355).
4. No despacho de encaminhamento, V. Exa destacou que “nos termos do art. 15¹, *caput*, da Resolução nº 14/2014, pode o TAG ser prorrogado, havendo motivo devidamente justificado, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” (Arquivo SGAP nº 2332198).

¹ Art. 15 Havendo motivo devidamente justificado, o TAG poderá ser prorrogado por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. Parágrafo único. A prorrogação do prazo será submetida à aprovação do Colegiado competente e à homologação do Tribunal Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. É de conhecimento público que a pandemia de COVID 19 impôs a adoção de medidas extraordinárias e excepcionais, inclusive, que impediram o livre exercício de diversas atividades públicas, privadas, comerciais e industriais, em razão da necessidade de se evitar a aglomeração de pessoas. Por conseguinte, inúmeras atividades planejadas para os exercícios de 2020 e de 2021 foram, evidentemente, prejudicadas.

6. No caso, verifica-se que algumas das metas estipuladas no TAG homologado pelo Tribunal Pleno na sessão de 20/05/2020 dependiam de atividades presenciais, que podem ter sido restringidas devido à Pandemia de COVID 19.

7. Assim, considerando tamanhas adversidades, o Ministério Público de Contas, **entende que a Pandemia de COVID 19 constitui justificativa suficiente para que sejam reavaliados os prazos estabelecidos** para o cumprimento das metas avençadas no TAG sob exame, nos termos do art. 15 da Resolução nº 14/2014.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)